
SIDERAR E CONSIDERAR: OS CONCEITOS DE MARIELLE MACÉ E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE POR MEIO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CONSIDER AND CONSIDER: MARIELLE MACÉ'S CONCEPTS AND HER CONTRIBUTION TO THE EFFECTIVENESS OF PERSONALITY RIGHTS THROUGH ALTERNATIVE METHODS OF CONFLICT RESOLUTION

Thiago Leandro Moreno¹

Andréa Carla de Moraes Pereira Lago²

RESUMO

O artigo almeja avaliar os conceitos cunhados por Marielle Macé na sua obra *Siderar, considerar: migrantes, formas de vida*, e como estas definições podem ser analisadas com os métodos alternativos de solução de conflitos e sua contribuição para a efetivação dos direitos da personalidade. Nessa toada, o problema que orienta a pesquisa pode ser sintetizado na seguinte pergunta: A construção elaborada pela autora nos conceitos-chaves do texto, *siderar* e *considerar* podem ser estendidos e aplicados nos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial na mediação? Para tanto, analisar-se-á o conceito construído pela pesquisadora, e como estes entendimentos possuem vizinhança com os princípios e mecanismos esculpidos na mediação. Por fim, buscará realizar um paralelo sobre como estes métodos alternativos de solução de conflitos contribuem para a efetivação dos direitos da personalidade. Para tanto, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, de explanação jurídica interpretativa e crítica, cuja técnica fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e internacional.

Palavras-chave: *siderar*; *considerar*; MASCS; mediação; direitos da personalidade.

ABSTRACT

This article aims to evaluate the concepts coined by Marielle Macé in her work "*Siderar, Considerar: Migrantes, Formas de Vida*" (*Siderar, Considerar: Migrants, Formas de Vida*), and how these definitions can be analyzed within alternative dispute resolution methods and their contribution to the realization of personality rights. In this context, the research question can be summarized as: Can the author's construction of the text's key concepts—"siderar" and "considerar"—be extended and applied to alternative dispute resolution methods, especially mediation? To this end, the researcher's understanding will be analyzed and how these

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia, Mestre em Direito, Sociedade e Tecnologias pela Escola de Direito das Faculdades Londrina, Doutorando em Ciências Jurídicas pela Unicesumar.

² Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Portugal; Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade do Minho, Portugal; É Professora Permanente do programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da universidade Unicesumar; Coordenadora do Núcleo de Atividades Práticas Jurídicas do curso de Direito Unicesumar; Conciliadora e Mediadora Judicial.



understandings relate to the principles and mechanisms established in mediation. Finally, it will seek to draw a parallel on how these alternative dispute resolution methods contribute to the realization of personality rights. To this end, this study will utilize a deductive approach, with interpretative and critical legal explanation, based on national and international bibliographical research.

Key-words: consider; consider; MASCS; mediation; personality rights.

1 INTRODUÇÃO

Em 2017 a pesquisadora francesa Marielle Macé publicou a obra *Sidérer, considérer. Migrants en France*, na qual trabalha os modos de organização e resposta ao problema da presença de refugiados e migrantes no espaço das metrópoles globais e de países centrais, analisando a situação do seu país de origem.

Nesta pesquisa, a autora olha para os acampamentos e experiências desses grupos para propor uma resolução, na qual pode ser compreendido como a abertura existente no movimento que passa da chamada sideração à consideração, isto é, de mover-nos de um estado de atordoamento e paralisia em direção à potência envolvida na ação de levar em conta a vida do outro e, assim, as diferentes formas de vida.

No texto se propõe uma mudança de postura ética, política e sensível por meio da meditação sobre as formas de vida que se desenrolam nas margens da sociedade contemporânea, especialmente aquelas marcadas pela migração forçada, pela precariedade e pela invisibilidade social, elaborando os conceitos de siderar e considerar, fornecendo não apenas uma chave de leitura poética para o sofrimento humano, mas também um dispositivo ético e político de atenção às vidas vulneráveis, com implicações diretas para os debates jurídicos e sociais sobre os direitos da personalidade e os modos alternativos de resolução de conflitos.

Assim, por meio do método hipotético-dedutivo e revisão bibliográfica, o presente estudo busca analisar criticamente o conceito cunhado pela autora e sua vizinhança com os métodos extraprocessuais de resolução de conflito.

Na etapa inicial, procede-se à compreensão dos conceitos de siderar e considerar, cunhados por Marielle Macé em sua obra *Siderar, considerar: migrantes, formas de vida*, situando-os no contexto teórico que orienta a pesquisa.



Em seguida, analisa-se a proximidade entre o entendimento desenvolvido por Macé e os princípios estruturantes da mediação, investigando como a abordagem da autora, centrada na atenção à alteridade e à valorização das formas de vida, encontra ressonância nos mecanismos de escuta, diálogo e construção conjunta de soluções característicos dessa via autocompositiva.

Prosseguindo, discute-se de que modo a adoção desses métodos, inspirados por uma perspectiva mais humana e relacional, pode prevenir abusos, mitigar assimetrias de poder e promover respostas mais adequadas e socialmente justas, sobretudo em situações nas quais direitos fundamentais estejam em risco.

Por fim, propõe-se um paralelo crítico entre a construção teórica de Macé e a prática da mediação, a fim de demonstrar como a integração desses referenciais pode contribuir para uma resolução de conflitos mais inclusiva e atenta à efetivação dos direitos da personalidade.

O estudo adota método dedutivo, com abordagem jurídico-interpretativa e crítica, valendo-se de pesquisa bibliográfica nacional e internacional.

2 MARIELLE MACÉ E A CONSTRUÇÃO DOS CONCEITOS PRESENTES EM SUA OBRA

Siderar é uma experiência que se inscreve no campo da imobilização diante do sofrimento alheio, neste interim, Marielle Macé retoma a etimologia da palavra oriunda do latim *sidus*, *sideris*, significando estrela para descrever um tipo específico de impacto que acomete o sujeito quando confrontado com aquilo que excede, que fere, que paralisa.

Trata-se de uma espécie de torpor, um espanto que impede a ação, caracterizado pela autora como a influência nefasta dos astros, de ser acometido de estupor (Macé, 2018, p. 9). É o que se observa, por exemplo, nas reações à violência institucional, à miséria ou à exclusão, fenômenos que, embora públicos e visíveis, produzem paralisia ética e perceptiva, a sideração, portanto, funciona como um ponto cego coletivo, uma recusa tácita à mobilização frente à dor do outro.

Siderar é o movimento inicial, inevitável e até necessário, diante de acontecimentos violentos, extremos e brutais, no entanto, a sideração traz o risco de paralisar a ação e cristalizar a relação num sofrimento à distância, permanecendo medusado, petrificado,



enclausurado numa emoção que não é fácil transformar em moção, aterrado numa hipnose, numa estupefação, num enfeitiçamento em que se esgota de algum modo a reserva de partilha, laços, gestos que poderiam ser alimentados pelo conhecimento que temos dessas situações (Macé, 2018, p. 28).

Essa falta de movimento mantém todos – os nós e eles, fixados em seus papéis, transformando o sofrimento alheio em espetáculo mediático que comove mas não mobiliza, substituindo análise política por mero consumo de imagens. Nas palavras da autora, nutrindo-se de imagens em que reconhece a relegação, a miséria, o sofrimento que ele imagina, e, nesse reconhecimento está sua virtude e sua compaixão, mas aqui a abundância das representações visuais mascara a debilidade das informações, análises e debates político (Macé, 2018, p. 30).

No entanto, tal postura é insustentável para qualquer projeto de convivência que se pretenda minimamente justa, a autora observa como os campos de migrantes, presença concreta e cotidiana em centros urbanos como Paris, permanecem invisíveis, situando-se em bordas em pleno centro. O enclausuramento emocional provocado pela sideração, embora compreensível, impede a constituição de uma comunidade política atenta às vulnerabilidades, nesse sentido, a sideração pode ser lida como um modo de suspensão do vínculo social, pois siderar, deixar-se siderar, como é preciso fazer, por tudo o que é de fato e sem trégua siderante é, no entanto, também permanecer medusado, petrificado, enclausurado numa emoção que não é fácil transformar em moção (Macé, 2018, p. 10).

Em resposta a esse estado de anestesia coletiva, Macé propõe o gesto de considerar.

Considerar na origem do termo em latim *considerare*, contemplar os astros, com paciência, escrúpulo e atenção, evoca a observação atenta, a ponderação, ou seja, é mais do que ver, é levar em conta, reconhecer, prestar atenção, como descrito pela autora em sua obra, é olhar atentamente, ser delicado, prestar atenção, levar em conta, tratar com cuidado antes de agir e para agir; é a palavra para tomar em estima, fazer caso de, mas também para o juízo, o direito, o peso, o escrutínio (Macé, 2018, p. 11).

É o movimento ativo que sucede à sideração, não se limitando a visualizar a ocorrência do sofrimento, mas reconhecendo a vida concreta, suas práticas, gestos e formas de resistência, inclusive nas condições mais precárias. No conceito presente na obra é ir ver ali, levar em conta os vivos, suas vidas efetivas, uma vez que é desse modo e não de outro que essas vidas são furtadas ao presente – levar em conta suas práticas, seus dias, e então



desenclausurar o que a sideração enclausura; não designar e rotular vítimas, mas descrever tudo o que cada um põe em ação (Macé, 2018, p. 28-29).

Ao considerar o outro, rompe-se a indiferença, desativa-se o automatismo com que se nega reconhecimento àquilo que se desvia das formas de vida normatizadas, portanto, exige presença, escuta e abertura à experiência do outro, assim, considerando o outro se tem um ato de justiça e direito, visto que reclama antes de tudo o direito das vidas, menos seu reconhecimento do que sua reconhecibilidade (jurídica, política), por consequência, a vigilância, e quando for preciso a guarda, a vigília intensa (Macé, 2018, p. 38).

Nesse contexto, a obra não pretende eliminar a siderar, visto ser inevitável, mas utilizá-la para transformá-la em consideração como um batimento, uma respiração que conjuga a ira e a atenção, o ser afetado e o escrúpulo (Macé, 2018, p. 39). Ainda, na obra a autora trata de outros dois importantes conceitos, a poesia e a ira.

Na poesia, o texto nos convida a pensa-la não somente como forma de luxo ou adorno, mas como ferramenta de escuta, de nomeação e de enfrentamento, visto que considerar é pensar com a poesia, com a cólera, com os corpos, mostrando a poesia pode ser tanto um grito quanto um gesto de atenção (Macé, 2018, p. 39).

Assim, essa ira não é trazida como raiva cega ou explosão descontrolada, mas como uma energia ética, uma força de indignação justa que se volta contra a injustiça e, sobretudo, contra a indiferença voltada a restaurar atenção e justiça. Belas iras estas que têm por único inimigo o desatento, e por única palavra de ordem a exigência de atenção, de vigilância, isto é, de justeza e justiça (Macé, 2018, p. 35-36).

Desta forma os conceitos tratados revelam uma dimensão ética e poética fundamental para a experiência humana, onde a poesia emerge como uma força que ilumina o invisível e dá voz ao que é ignorado, considerando o outro, em total contraponto a indiferença, estabelecendo uma relação de cuidado e presença pela força da *ira*, entendida como uma energia justa de indignação que impulsiona a resistência contra as injustiças e a negação do outro.

Esse deslocamento da sideração à consideração encontra ressonância nas práticas jurídicas voltadas à superação dos conflitos por vias não adversariais.



3 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: A MEDIÇÃO COMO MECANISMO MAIS ADEQUADO PARA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Cappelletti e Garth (1988, p.12) destacam que o acesso à justiça é o principal requisito de um sistema jurídico moderno e igualitário, que não apenas proclama, mas também garante os direitos de todos os indivíduos, todavia, com o passar dos anos, este acesso se tornou uma das grandes preocupações do Estado e dos pensadores do Direito, visto que essa busca pela efetividade processual deve ser prestada juntamente dentro de um prazo razoável, proporcionando a tutela do direito material de modo adequado (Franco, 2016, p.26).

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro essa busca se organiza em torno de três formas de resolução de conflitos, sendo a autotutela ou autodefesa, a heterocomposição e a autocomposição.

A primeira, caracteriza-se como uma imposição, pela violência moral ou física de uma vontade sobre outra, vencendo a resistência do adversário, ausente, então um terceiro com poder de decisão vinculativa e a imposição da vontade de uma parte à outra (Azevedo, 2004, p. 151-152), todavia, a autotutela é devidamente limitada pelo Estado, o que ocasionou uma alteração no formato de enfrentamento destas situações.

A heterocomposição consiste em um método de resolução de conflitos no qual uma decisão é imposta por uma terceira parte à qual os envolvidos ficam obrigados a seguir seja de maneira mais formal ou menos formalizada os exemplos mais comuns de meios heterocompositivos para solucionar disputas são o processo judicial que representa a heterocomposição pública ou estatal e a arbitragem que configura a heterocomposição privada (Grinover, 2008, p. 2; Luchiari 2012, p. 11).

A terceira forma – autocomposição – está regulamentado pela Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça que dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do Poder Judiciário, além da referida Resolução existem outros normativos como a Lei nº 13.105/2015, mais conhecida como Código de Processo Civil, juntamente com a Lei nº 13.140/2015, Lei de Mediação, que reconhecem a importância destes métodos para a resolução de conflitos.



Por meio da instituição dessa Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, consta um conjunto de ações que visam ampliar o acesso à justiça além de filtrar a litigiosidade, estimulando tanto aos profissionais do direito como aos jurisdicionados uma nova visão que possibilitará uma nova cultura, o que permitirá maior coesão social (Watanabe, 2011, p. 6).

Lago (2013, p. 91), observou na doutrina uma tendência adesão aos métodos alternativos de resolução de conflitos, com base em sua eficácia na promoção da pacificação social e sua consonância com diversos princípios constitucionais, desta forma, estes conflitos devem ser resolvidos na esfera privada, intervindo o Estado por meio do Poder Judiciário apenas quanto aos litígios mais intrincados e que envolvam regras de ordem pública (Baltazar, 2021, p. 77-113).

Neste formato estão presentes a negociação, a conciliação e a mediação.

A negociação é forma de autocomposição entre as partes interessadas que consiste em um método de resolução de conflitos voltado à satisfação conjunta dos interesses envolvidos na controvérsia (Azevedo, 2012, p. 91). Trata-se de um dos primeiros e mais utilizados meios de lidar com os conflitos, pois negociar é uma questão de criatividade e não de conciliação (Spengler, 2019, p.76; Weiss 2018, p.11), tendo como principal vantagem o protagonismo dos negociadores para buscarem a resolução dos próprios conflitos, pois estes discutem os temas em debate, propiciando um empenho pessoal no compromisso com o resultado.

Por sua vez a conciliação trata o conflito mais superficialmente visto o vínculo entre as pessoas ser esporádico, com o interesse de principal de solucionar a divergência presente, objetivando um acordo, podendo o conciliador interferir no mérito da questão, podendo ou não ser acatado pelas partes (Sales, 2006, p. 79-80). Nos casos de existência de simples relacionamentos circunstanciais sem desejo de continuá-los ou acrescentá-los, (batidas de carro compra e venda de objetos, agressões entre desconhecidos), recomenda-se a aplicação da conciliação, permitindo a aplicação rápida e econômica deste formato (Vezzulla, 2001, p. 17).

Na mediação, objeto principal deste breve estudo, está presente a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, conhecedor de técnicas apropriadas sem qualquer poder de decisão, atuando para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma



solução mutuamente aceitável, fortalecendo as relações sociais e garantindo urbanidade no convívio a longo prazo. (Calmon, 2019, p. 119).

A palavra mediação origina-se do latim *mediare* que significa intervir, mediar, estar no meio (Spengler, 2021, p.24).

Por intermédio do procedimento de mediação, almeja-se colocar os envolvidos como protagonistas para que possam por meio do diálogo compreender as dificuldades do outro, não como adversário, mas como sujeito de direitos e emoções, alcançando o consenso e restabelecendo a relação afetada. A prática é considerada uma maneira ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos, uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação terceirizada de uma sanção legal (Warat, 2001, p.5).

Na atualidade, considerando a crise ética e a desorganização social decorrentes da ausência de valores morais compartilhados, a mediação surge como um instrumento capaz de promover o diálogo mediado entre as partes conflitantes, facilitando a restauração da comunicação e a construção conjunta de soluções (Moreno; Lago, 2024, p. 220). Nesta toada, a mediação como ética da alteridade proporciona (re)conhecer o outro e retomar o respeito (Spengler, 2021, p. 25).

8

No que tange a ética de alteridade deve-se pensar na necessidade de enxergar o outro, para captar a honestidade deste, assim será possível chegar ao fim da mediação, que é justamente responsabilizar os mediandos para que tratem o conflito no qual estão envolvidos e encontrem um ponto de equilíbrio por intermédio do diálogo mediado.

4 SIDERAR, CONSIDERAR E MEDIAR: A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE POR MEIO DA ADOÇÃO DE MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os meios alternativos de resolução de conflitos, especialmente a mediação propõem uma lógica de cuidado e reconstrução de vínculos que se aproxima das categorias éticas mobilizadas por Macé, nestes espaços, não se busca simplesmente resolver uma controvérsia, mas reconstituir a comunicação, restaurar a dignidade das partes envolvidas, possibilitar o reconhecimento mútuo, visto que o conflito não deve ser confundido com violência ou



agressão, pois são fenômenos independentes e capazes de produzir consequências completamente distintas (Lago, 2019, p. 18-19).

Nesse sentido, as práticas autocompositivas se aproximam do que Macé reivindica como a tarefa urgente de ver as vidas efetivas, suas práticas, seus dias e não designar e rotular vítimas, mas descrever tudo o que cada um põe em ação para lidar com um momento de vulnerabilidade ampliada (Macé, 2018, p. 14).

Em contextos de desigualdade e silenciamento, considerar é reconhecer o outro como sujeito de fala e de dignidade, é, portanto, um gesto jurídico e político, sendo nesse ponto que o pensamento de Macé se alinha com a perspectiva de uma justiça comprometida com a reparação e com a reconstrução do comum, valorizando a escuta e a atenção como fundamentos do encontro com o outro, os meios alternativos de resolução de conflitos se consolidam como espaços privilegiados para a proteção dos direitos da personalidade.

Por fim, considerar não é apenas uma virtude privada, é uma exigência que se estende às instituições, ao modo como o Direito se organiza e atua de forma que determinadas vidas não são vistas como passíveis de luto, de dor ou de atenção pública, elas são, na prática, desconsideradas, tornadas socialmente invisíveis, juridicamente irrelevantes, visto que a consideração reclama antes de tudo o direito das vidas, menos seu reconhecimento do que sua reconhecibilidade (Macé, 2018, p. 15).

Assim, o que está em jogo não é apenas uma transformação do olhar, mas uma reconfiguração das estruturas que legitimam quem deve ou não ser ouvido, acolhido, protegido, nesse sentido, a mediação não deve ser vista como mero instrumento procedimental, mas como possibilidades de uma justiça que considera, uma justiça que vê, escuta e atua a partir da dignidade que resiste mesmo nas margens trata-se de fazer do Direito não apenas um sistema normativo, mas um espaço de acolhimento e reconstrução de sentidos, onde as vidas possam, enfim, ser consideradas.

Ainda, é de se pontuar que os princípios da mediação, voluntariedade, flexibilidade, confidencialidade, participação, privacidade, economia de tempo e de recursos, oralidade, reaproximação das partes, autonomia decisória e equilíbrio nas relações (Morais; Spengler, 2008, p. 134-137), dialogam diretamente com os conceitos desenvolvidos por Marielle Macé em sua obra.



A autora destaca a importância de considerar o outro, isto é, de olhar atentamente para a experiência alheia, reconhecendo sua existência, sua dor e sua singularidade, essa postura se espelha na lógica da mediação, que busca criar um ambiente em que as pessoas possam parar, refletir e se escutar, deixando espaço para a construção de sentidos comuns.

Assim, esses princípios contribuem para que as partes desenvolvam discernimento e autoconhecimento, possibilitando que tomem decisões de forma livre, responsável e harmoniosa, a partir de um processo que valoriza a escuta, o cuidado e a reconstrução de vínculos.

Insta salientar, diante deste formato de resolução de controvérsias, estará proporcionando a efetivação dos direitos da personalidade, pois estes são o conjunto de qualidades e caracteres inerentes à pessoa individuada, na própria condição de pessoa, em sua parte intrínseca e substancial, em suma, são direitos que amparam a existência, integridade e dignidade, assimilando a própria essencialidade do ser, sendo a dignidade da pessoa humana o centro de sua personalidade.

O direito da personalidade é compreendido como um princípio fundamental, construído a partir da dignidade da pessoa humana, por isso, essa dignidade funciona como uma cláusula geral de proteção à personalidade do indivíduo (Szaniawski, 1993, p. 143).

Segundo Amaral (2000, p. 246), os direitos da personalidade asseguram ao indivíduo a possibilidade de proteger bens e valores essenciais da própria pessoa. No plano físico, abrangem o direito à vida e ao corpo; no intelectual, o direito à liberdade de pensamento, bem como os direitos do autor e do inventor; e, no aspecto moral, incluem o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem e à identidade, além da faculdade de exigir de terceiros o respeito a tais direitos.

Assim, este acesso à justiça de forma efetiva e plena é de extrema importância na vida das pessoas, ou seja, o reconhecimento do acesso à justiça como direito e garantia fundamental na tutela dos direitos da personalidade é da essência das pessoas em seu convívio social, garantindo as liberdades dos indivíduos.

Quando a decisão é construída, após longas discussões e concessões mútuas, pelas próprias partes, a chance da mesma ser cumprida na sua integralidade é infinitamente superior se comparada com a decisão imposta por um julgador distante da realidade posta à apreciação.



Estes mecanismos propiciam que as partes estejam no comando do procedimento de resolução de seus conflitos, atuando em primeira pessoa, compreendendo os seus deveres e direitos dentro das relações jurídicas que estão participando. No mais, promove a ampliação do diálogo e a solução que poderá ser alcançada, objetivando proporcionar às partes um resultado realmente apropriado, afastando o fenômeno da obrigatoriedade de que, para solucionar um conflito, uma das partes deve perder para a outra vencer (Levine, 1998, p. 21).

Por fim, tais formatos de resolução de conflitos, além da justificativa mais que legítimas de diminuir o número de processos existentes em tramitação no Judiciário, também, se motivariam pela possibilidade de propiciar um desenvolvimento do ponto de vista social, e, principalmente do ponto de vista individual, pois, com essa autonomia trazida aos indivíduos, estes seriam colocados à frente do Estado, resolvendo suas lides sem a necessidade da participação geralmente morosa e muitas vezes custosa do modelo tradicional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

11

A pesquisa evidenciou que os conceitos de *siderar* e *considerar*, formulados por Marielle Macé, oferecem uma lente fecunda para repensar as práticas jurídicas voltadas à solução de conflitos, especialmente no campo da mediação.

A *sideração*, enquanto momento inicial de paralisia diante do sofrimento alheio, revela-se inevitável, mas, se não superada, cristaliza a distância e a indiferença.

O movimento subsequente de *considerar*, entendido como ver, reconhecer e tratar o outro com atenção e cuidado, configura-se como ato ético e político capaz de restituir vínculos e reconstruir o comum.

No desenvolvimento do estudo, constatou-se que a mediação, por sua natureza dialógica e não adversarial, aproxima-se substancialmente da lógica proposta por Macé, ao promover a escuta ativa, o reconhecimento recíproco e a responsabilização das partes, a mediação encarna, no campo jurídico, a passagem da *sideração* à *consideração*, visto que nessa perspectiva, o procedimento não se restringe a um mecanismo técnico de resolução, mas atua como espaço de acolhimento e de transformação das relações, alinhando-se à proteção dos direitos da personalidade.



A análise também permitiu perceber que a efetivação dos direitos da personalidade, como dignidade, honra e identidade demanda mais do que decisões céleres ou economicamente eficientes, requer processos que reconheçam a singularidade das vidas envolvidas, garantindo que a solução do conflito não sacrifique valores existenciais em nome de resultados imediatos.

Assim, ao articular os conceitos de Macé com os princípios da mediação, conclui-se que os meios alternativos de resolução de conflitos podem operar como instrumentos de justiça que não apenas solucionam litígios, mas também reconstroem vínculos sociais, fortalecem a cidadania e afirmam a centralidade da pessoa no ordenamento jurídico, essa integração oferece um caminho promissor para consolidar uma prática jurídica atenta às vulnerabilidades, comprometida com a consideração efetiva das vidas e com a plena tutela dos direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

12

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 3. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2000.

AZEVEDO, André Gomma [org.]. **Manual de Mediação Judicial**. 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

AZEVEDO, André Gomma de (org). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. vol. 3

BALTAZAR, Alan Jece. **Mediação e conciliação nos cartórios extrajudiciais**: papel o oficial de registro de imóveis no âmbito de execução extrajudicial de bens imóveis alienados. São Paulo: Dialética, 2021.

BORTZ, Marco Antonio Greco Bortz. A desjudicialização um fenômeno histórico e global. **Revista de direito notarial**, São Paulo, ano 1, n. 1, jul./set. 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Palotti, 1988

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2019.

FRANCO, Marcelo Veiga. **Processo Justo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.



GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago. **Gestão dos conflitos e da violência escolar**: da prevenção à resolução por meio da mediação escolar. Maringá: Sinergia Casa Editorial, 2019

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira. **Direito educacional**: prevenção da violência e solução de conflitos pela mediação escolar. Maringá: IDDM, 2013.

LEVINE, Stewart. **Rumo à solução**: como transformar o conflito em colaboração. Tradução: Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Cultrix, 1998.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial**: análise da realidade brasileira origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MACÉ, Marielle. **Siderar, considerar**: migrantes, formas de vida. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MORENO, T. LAGO, A. A desconstrução ética e moral da sociedade contemporânea: os meios extraprocessuais de resolução de conflito como mecanismos de efetivação dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica da UniFil**, Londrina, v.20, n. especial, 2024.

MORIN, Edgard. **O Método 6: Ética**. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2017.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediação de conflitos**: Família, escola e Comunidade. Florianópolis: Conceito, 2006.

SALOMÃO, Luiz Felipe. Guerra e paz: as conexões entre jurisdição estatal e os métodos adequados de resolução de conflitos. In: CURY, Augusto. **Soluções pacíficas de conflitos**: para um Brasil moderno. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 43-107.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos**: da teoria à prática. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direito da personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993 .



VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e pratica da mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001.

WARAT, Luiz Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *In*: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WEISS, Jeff. **Negociações eficazes**. Trad. Roberto Gray. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

